

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.277/01/2^a
Impugnação: 40. 010101197-36
Impugnante: Master Química Comércio e Importação Ltda
Coobrigado: Roberto Moreira Charão
PTA/AI: 01.000135366-20
Inscrição Estadual: 062.84612700-44 (Autuada)
CPF: 344.838.880-72 (Coobr.)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, por não estar elencado nas hipóteses previstas no art. 21, da Lei nº 6763/75. Decisão unânime.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de mercadorias, conforme DI, sem efetuar o recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, alínea "b", do RICMS/96. Infração caracterizada. Exclusão da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75, por inaplicável à espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido na importação de mercadoria do exterior uma vez que, o documento comprobatório do recolhimento (GNR), apresentava autenticação bancária falsa. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, XII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 35 a 45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61 a 63.

DECISÃO

Preliminarmente o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial. Todos os questionamentos feitos foram analisados pela Câmara tendo concluído que os mesmos encontram-se respondidos pelas provas constantes nos autos e são despiciendo para elucidação da questão. Nestes termos é totalmente dispensável a perícia requerida não resultando dessa decisão, cerceamento de defesa. Neste sentido, o pedido de perícia foi indeferido com fulcro no art. 116, I e II da CLTA/MG.

Outrossim, deve-se excluir o Coobrigado (despachante aduaneiro) da relação processual em razão da impossibilidade de se atribuir responsabilidade tributária já que esta decorre de lei e no caso sob análise aquele só poderia ser incluído na lide nas hipóteses previstas no art. 21, III, da Lei 6763/75.

No mérito a Impugnante promoveu importação de mercadorias do exterior por meio da declaração de importação nº 97/1017857-1 sem o pagamento do ICMS devido. O documento comprobatório apresentado referente ao recolhimento do imposto relativo a DI supracitada continha autenticação bancária falsa. Fato atestado pelo memorando da Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana encaminhado para o Secretário de Estado da Fazenda comunicando o fato.

Tudo se iniciou por intermédio da Receita Federal que, suspeitando da autenticidade das GNR's apresentadas por algumas empresas, diligenciou junto a repartição bancária, agência 0045-0 do Banco do Brasil de Uruguaiana que constava nesses documentos e obteve a resposta de que as GNR's não foram recebidas por aquela agência (fl. 19).

Diante desta constatação, foi comunicado a Fazenda Estadual do Estado de Minas Gerais e a Superintendência da Receita Estadual de posse dessa informação, enviou um ofício para o Banco do Brasil que confirmou a inexistência da autenticação de nº 188 que é a que está aposta no documento (fl.22).

O sujeito passivo da obrigação de pagar o imposto devido na importação de mercadorias do exterior é o importador, no caso o Impugnante. Não basta ter a intenção de pagar. Esta obrigação será considerada como cumprida com a transferência efetiva dos recursos do sujeito passivo, para o sujeito ativo da obrigação, que é a Fazenda Pública, na forma, local e prazo estabelecidos na legislação tributária.

A forma e local de pagamento estão previstos no artigo 82, inciso I do RICMS/96; o prazo está previsto no artigo 85, inciso VIII do mesmo diploma legal.

Se o Banco afirma que as guias não foram recebidas naquela instituição e a Fazenda Pública declara que os recursos não entraram nos cofres públicos, conclui-se que a obrigação principal não foi cumprida.

Equivoca-se a Autuada que o imposto já foi regularmente quitado e que qualquer cobrança configura *bis in idem* pois a situação fática e que o imposto não foi recolhido para o erário público do Estado de Minas Gerais e quem é o responsável é a Impugnante que é o contribuinte, ou seja, aquele que mantém relação direta e pessoal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com o fato gerador. Inexiste a efetividade do pagamento conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

O caso em discussão se enquadra nas infrações objetivas que são aquelas que não é necessário apurar a vontade do infrator. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, o não pagamento do imposto devido, seja com intenção ou sem intenção do agente, configura-se o ilícito. Não há como considerar o ânimo do devedor. Assim, quanto à alegação de ausência de dolo ou má-fé, reiteramos o caráter objetivo da imputação das sanções fiscais informado na legislação tributária, que, regra geral, prescinde da pesquisa do elemento volitivo do agente, conforme estatuído no art. 136 do CTN que prescreve " *Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*"

Destarte, é irrelevante apurar de quem é a conduta fraudulenta como também, o fato de existir um processo judicial onde se apura a responsabilidade de um funcionário do Banco do Brasil com relação a apropriação indébita de quantias depositadas naquela agência pois não exime a Autuada da responsabilidade tributária, cabendo, se for o caso, de exigir o devido ressarcimento a quem lhe deu prejuízo e não repassá-lo aos cofres públicos.

Não cabe ao Estado de Minas Gerais auditar sobre fraudes ocorridas em outras instituições e, é necessário salientar, que não houve qualquer informação por parte do Banco do Brasil se responsabilizando por essa situação.

A prova de quitação do débito tributário é imposição inarredável para que não se exija ICMS e multas. Ora, não é o que ocorreu haja vista que o documento probante do pagamento encontra-se com autenticação falsa o que significa que não foi recolhido para a Fazenda Pública de Minas Gerais o crédito a que faz jus.

Não tem cabimento a aplicação do art. 112 do CTN pois, indubitavelmente, a responsabilidade é da Autuada e está inequivocamente comprovada a infração.

É preciso esclarecer que havendo previsão legal não se configura o caráter confiscatório da penalidade imputada, improcedem, portanto, as considerações feitas pela Impugnante relativas a esse tema.

Correto o cancelamento da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75, uma vez que não se coaduna com a exigência fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária e, ainda, excluir a Multa Isolada exigida, por indevida. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 13/06/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

CRC/ES

CC/MIG